



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 17 de março de 2025.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 916/2024

Proposição: Veto nº 48/2024

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Ementa:** MENSAGEM Nº 121, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024 - VETO integral, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 6.099 de 11 de novembro de 2024, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre o valor do menor salário/vencimento base dos servidores do Município da Serra e dá providências”.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

Processo nº: 916/2024

**Requerente:** Executivo Municipal

**Assunto:** Manifestação sobre o Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.099/2024, o qual “Dispõe sobre o valor do menor salário/vencimento base dos servidores do Município da Serra e dá providências”. **Parecer nº:** 170/2025

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### 1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 121/2024, enviado pelo Executivo Municipal por meio do qual comunica o veto total à Lei nº 6.099/2024, referente ao Projeto de Lei nº 80/2024, que visa dispor sobre o valor do menor salário/vencimento base dos servidores públicos municipais.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310034003200330036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instruem os presentes autos a **Mensagem do Veto, Parecer da Procuradoria da Prefeitura e o Despacho homologatório do parecer.**

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar.

Por entender que não haviam elementos probatórios suficientes para a emissão de parecer, encaminhei os autos à Coordenadoria Legislativa, que apensou a estes autos o projeto de lei ora vetado.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal enviou pertinente Projeto de Lei em 21/03/2024, sendo recebido por essa Casa, o Parecer desta Procuradoria foi emitido em 30/04/2024, tendo sido votado e aprovado em 11/11/2024, com pertinente Autógrafo de Lei no dia 19/11/2024.

Nesse contexto, observa-se que o prazo de 15 dias úteis para a realização do veto foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVO** o veto apresentado pelo Prefeito, conforme art. 145 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Em razão disso, passamos à análise dos demais elementos e requisitos intrínsecos ao ato.

Nos termos preconizados pelo art. 145, 4º da Lei Orgânica do Município da Serra – LOM, a competência expressa desta Casa de Leis para apreciar o veto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, cabendo rejeição por voto da maioria absoluta, senão vejamos:



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310034003200330036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.*

A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõem limites rigorosos à gestão fiscal, notadamente quanto à criação e aumento de despesas com pessoal. O artigo 21, inciso II, da LRF determina que:

"É nulo de pleno direito:

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;" (grifei)**

O **Projeto de Lei nº 80/2024** foi originalmente encaminhado pelo Executivo antes do período vedado, no entanto, a tramitação resultou no seu retorno apenas dentro do período de restrição estabelecido pela LRF. Assim, a sanção da proposição resultaria em aumento de despesa com pessoal dentro do prazo vedado, configurando manifesta afronta ao dispositivo legal supracitado.

Quanto ao mérito do veto, argumenta o Prefeito Municipal que o projeto se encontra eivado de ilegalidade, tendo em vista que sua tramitação resultou em manifesta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever aumento de despesas com pessoal dentro do período vedado de 180 dias antes do término do mandato, conforme disposto no art. 21, inciso II, da referida lei.

Por fim, o projeto viola a Lei de Responsabilidade Fiscal ao criar obrigação de despesa com pessoal dentro do prazo vedado, comprometendo a gestão fiscal e a responsabilidade na administração pública.

**Dessa forma, é inequívoco que o projeto de lei em questão apresenta grave vício de inadequabilidade jurídico-material, conforme mencionado no Parecer da Procuradoria do Executivo, motivo pelo qual, concordando com referido entendimento, sugerimos a manutenção do veto.**





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## 3. CONCLUSÃO

Diante disso, demonstradas pela manifestação do Prefeito Municipal o vício de inadequação material legislativa em face das emendas legislativas opostas no autógrafo da lei municipal nº 6.099/2024, motivo pelo qual **opino pela manutenção do Veto Integral apresentado pelo Executivo.**

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 17 de março de 2025.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096

**JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA**

Assessora Jurídica



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310034003200330036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**MAYCON VICENTE DA SILVA**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310034003200330036003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

